PODER JUDICIÃRIO III JUSTIÃA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Guarulhos || RTOrd 1000531-66.2019.5.02.0311

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EMPRESAS DE ASSES., PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS, E DE SERVICOS CONTABEIS DE GUARULHOS E R

RECLAMADO: PLANO CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.

Â

GUARULHOS, data abaixo.

Â

ADRIANA BARBIERI STODOLNIKAS GUEDES

Assistente de Juiz

Â

Vistos etc.

SINDICATO DOS EMPREGADOS AGENTES AUTÃNOMOS DO COMÃRCIO E EMPRESAS DE ASSESSORIAS, PERÃCIAS, INFORMAÃAES E PESQUISAS, E DE SERVIÃOS CONTÃBEIS DE GUARULHOS E REGIÃO requereu na reclamação trabalhista que ajuizou em face de PLANO CONSULTORIA CONTÂBIL E TRIBUTÃRIA a concessão de tutela provisória, inaudita altera parte, para suspender os efeitos da Medida Provisória 873, de 1° de março de 2019, determinando-se à demandada que mantenha os descontos em folha de pagamento da mensalidade sindical, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

Â

Alega, além de vÃ-cio formal e material da Medida Provisória 873, o comprometimento das obrigações financeiras do ente sindical, inclusive o pagamento dos salários de seus empregados, haja vista que já no presente mós o requerente não poderá dispor da mensalidade associativa, bem como daquela referente à participação nos lucros e resultados, ambas previstas em convenção coletiva.

Â

Α

Razão ao requerente. A Medida Provisória 873, editada em 01 de março alterou

substancialmente a forma de recolhimento das contribuições em geral, além de impor requisitos para

o seu regular recolhimento até então inexistentes. Nos termos da Medida Provisória 873, em

 $apertad\tilde{A}\text{-ssima s}\tilde{A}\text{-ntese, se imp}\tilde{A}\mu e \ a \ concord\tilde{A}\phi ncia \ expressa \ do \ trabalhador, \ bem \ como \ o \ recolhiment$

das contribuições por meio de boleto bancÃ;rio.

Â

De plano, observa-se que o texto da Medida Provisória 873, se acha em conflito com texto

expresso da CF88 que no inciso IV do artigo .8º dispõe:

"Art. 8° à livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte

IV - a assembléia geral fixarÃ; a contribuição que, em se tratando de categoria profissional,

serÃ; descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical

respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei"

Â

Trata-se de norma constitucional vigente e de eficA; cia plena contrariada literalmente pela MP

873, que ademais não é o meio adequado para propor e efetivar mudança de tal jaez.

Â

Não bastasse, no presente caso, a imposição do novel texto normativo não permitirÃ; ao

Sindicato a obtenção tempestiva da receita para a manutenção de suas atividades bÃ;sicas,

impactando ainda, indiretamente, sobre toda a categoria profissional que representa, não lhe

aproveitando, neste aspecto, o resultado favorÃ; vel em futuro. à evidÃancia, não houve tempo hÃ; bil

para que as entidades sindicais tomassem as devidas providÃancias para estabelecer nova sistemÃ; tica de

cobrança.

Â

Ademais, nem sequer se vislumbra eventual prejuÃ-zo ao requerido, pois manter-se-Ã; a prÃ;tica

habitual vivenciada. Da mesma forma, tampouco aos empregados na medida em que o desconto serÃ;

efetuado apenas em folha de pagamento em relação a aqueles que não se opuseram.

Â

De tudo tomo como presentes os requisitos para acolher o pedido do requerente. HÃ;

plausibilidade do direito demandado, hÃ; evidente risco em postergar a decisão e ainda o não

aproveitamento de eventual decisão futura.

Â

Assim, concede-se a tutela provisória para, incidentalmente, suspender os efeitos da Medida

Provisória 873, de 1° de março de 2019 até final julgamento, determinando- se à demandada que

mantenha os descontos em folha de pagamento da mensalidade sindical de cada trabalhador, previstas na

Convenção Coletiva de Trabalho vigente, sem ônus para a entidade sindical e sem qualquer outra

exigÃancia, sob pena de aplicação de multa de R\$ 20.000,00.

Â

Designo audiÃancia para 17/09/2019, à s 14h, quando as partes deverão comparecer, sob as

penas da lei.

Â

Intime-se expedindo e cumprindo-se o mandado em regime de urgÃancia.

Â

Â

Â

Â

Â

GUARULHOS, 2 de Maio de 2019

JOSE CELSO BOTTARO Juiz(a) do Trabalho Titular